

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos escolares.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado PHILEMON RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Chega ao exame de mérito desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos escolares.

A proposta acrescenta novas exigências para a aprovação dos candidatos nas categorias citadas, quais sejam a idade mínima de 21 anos; a não condenação por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e, ainda, ser aprovado, nos Centros de Formação de Condutores (CFC), em exame de conhecimento básico da estrutura da cidade em que prestam serviço, em especial no que se refere à localização dos principais pontos turísticos e de utilidade pública.

A cláusula de vigência prevê a data de publicação da lei.

Após o voto deste Órgão Técnico, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o rol das exigências para habilitação dos condutores dos veículos escolares e de aluguel, o projeto de lei em análise reforça a vertente do Código de Trânsito Brasileiro relacionada à segurança no trânsito.

Sem dúvida, ao definir a idade mínima de 21 anos para o condutor de veículos de aluguel, o autor da proposta, Deputado Edinho Bez, pretende assegurar que esse motorista seja dotado de maior experiência e maturidade, no mesmo nível do condutor de transporte escolar, para o qual o Código estabelece essa cobrança, conforme o inciso I do art. 138.

Quanto à exigência do conhecimento da estrutura da cidade e, em especial dos seus pontos turísticos e de utilidade pública, é inegável que se reveste da intenção de promover a eficiência da prestação do serviço e a melhoria da mobilidade do passageiro.

Embora sejamos favoráveis à proposta, consideramos inadequado expressar, no PL, que a aplicação do exame de avaliação desses conhecimentos seja feita pelos Centros de Formação de Condutores (CFC). A exemplo de outros cursos especiais previstos no Código e tendo em vista a compatibilização com o texto em vigor, a matéria deve ser remetida à regulamentação do CONTRAN. Ademais, o conhecimento dos principais pontos turísticos e de utilidade pública deve ser exigido somente para o motorista de veículo de aluguel.

No que se refere à exigência do condutor não ter sido condenado por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, como garantia do pressuposto da inocência até prova em contrário, o projeto diferencia-se do estabelecido no texto em vigor do Código, cujo art. 329 exige a

apresentação prévia da certidão negativa do registro de distribuição criminal dos crimes assinalados, renovável a cada cinco anos. Atualmente, os indivíduos com certidão positiva, ou seja, que estejam respondendo a processo por qualquer desses crimes, ficam impedidos de conduzir os veículos citados.

Por não ser do mérito dessa Comissão, esse assunto deverá ser tratado adequadamente na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, sob pena de ser considerado não escrito, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.726, de 2006, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos escolares.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pelo art. 1º do projeto, e ao *caput* deste artigo a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 329 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329.....

.....

III – ser aprovado em curso de conhecimento básico da estrutura da cidade em que presta serviço e, especialmente, para o condutor de veículo de aluguel, da localização dos principais pontos turísticos e de utilidade pública, nos termos da normatização do CONTRAN. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PHILEMON RODRIGUES